



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114345-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ORACELIA FATIMA MACHADO BATISTA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41145

AI Nº: 2114345-71.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGTE.: ORACELIA FATIMA MACHADO BATISTA

**AGVDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO
BRASIL — SIBAN**

JUIZ: DR. FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL AGRAVANTE APOSENTADA, COM RENDIMENTOS BRUTOS DE R\$ 1.295,26. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO

A agravante insurge-se contra decisão interlocutória a fls. 57/60 do instrumento que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega que é pessoa de baixa renda, pensionista, e não possui condições de arcar com as custas processuais

Pede o recebimento no efeito suspensivo, com reforma da decisão agravada.

É o relatório.

A declaração de pobreza firmada pela agravante goza de presunção relativa de veracidade.

O julgador pode indeferir o benefício quando haja elementos concretos nos autos que desmintam a afirmação, apesar da presunção, por causa de sua relatividade.

Em outras palavras, o indeferimento é cabível diante

de elementos concretos nos autos que desmintam a pobreza. Não se trata de considerar somente mera desconfiança do julgador, nem a contratação de advogado particular, ou a propriedade sobre imóvel.

Não são poucas as críticas contra a legislação que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, impondo-se a avaliação dos valores e princípios de inafastabilidade do ao acesso à prestação jurisdicional (art. 5º XXXV, CF) em cotejo à sobrecarga do erário pela indiscriminada benevolência imerecida.

Assim, a declaração de pobreza é apenas indício de que a parte não pode arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, uma vez que a presunção é relativa (“juris tantum”) e admite questionamento acerca da real necessidade da assistência estatal.

No caso dos autos, a agravante é aposentada, recebe benefício bruto de R\$ 1.295, e não há sinais de riqueza exterior. Assim, restou demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para deferir o pedido de gratuidade processual.

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR